RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

AO: GERENTE REGIONAL DE OPERAÇÕES E SEGURANÇA

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA 001/ADNO/SBSN/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS E ESTACIONAMENTO DO AEROPORTO DE SANTARÉM/MAESTRO WILSON FONSECA, EM SANTARÉM/PA.

RECORRENTES: PRESIM – PREMOLDADOS SIMÕES ENG. E COM. LTDA; CONSUTEC – CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

1. APRESENTAÇÃO

Trata o presente relatório de instrução dos recursos administrativos interpostos pelas empresas PRESIM – PREMOLDADOS SIMÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e CONSUTEC – CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. As empresas mencionadas se insurgem contra suas inabilitações do certame.

2. RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

De modo preliminar, é importante denotar que o julgamento de habilitação das empresas foi publicado no *site* de licitações da INFRAERO na data de 08/04/2014, através do documento "Ata da 2ª Reunião Interna da Comissão de Licitação".

A partir de então, as licitantes dispuseram de 05 (cinco) dias úteis para enviar suas razões recursais, prazo este que encerrou em 16/04/2014, e mais 05 (cinco) dias ao facultado evento para protocolar a peça original no endereço descrito no subitem 9.1 do Edital desse certame, caso tenham as razões sido enviadas por meio de cópia (fax), conforme subitem 9.4.1 do instrumento e em atenção à Lei nº 9.800/99.

De pronto, ainda, se registra que não houve apresentação de impugnação contra os recursos que atacaram o julgamento prolatado pela Comissão por ocasião da 2ª Reunião Pública.

2.1 RECURSO DA EMPRESA PRESIM – PREMOLDADOS SIMÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

2.1.1 PRESSUPOSTOS

Considerando que o julgamento da 2ª Reunião Interna, que tratou da habilitação das empresas participantes, foi divulgado na data de 09/04/2014, e que as razões foram recebidas no dia 15/04/2014, decide-se pelo CONHECIMENTO da peça recursal.

2.1.2 RAZÕES

Irresignada com o julgamento proferido pela Comissão de Licitação, a Recorrente se insurge contra a sua inabilitação, por não atender ao subitem "f.2" do item 5.5 do Edital, ratificando que a documentação apresentada na licitação era valida para comprovar sua capacidade operacional para a execução de serviços de instalações elétricas de baixa tensão, com carga mínima de 250 kva. A licitante alega que mesmo que o CREA tenha excluído os serviços de elétricos da certidão de acervo técnico nº 0956/CAT/GRC/2006, a informação contida no atestado técnico seria suficiente para comprovar sua capacidade operacional, já que estaria "homologado e carimbado" pelo CREA. Também é citado pela licitante que no edital é exigido a responsabilidade de um engenheiro eletricista durante a execução dos serviços elétricos.

2.1.3 ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Cumpre salientar que os itens que determinaram a inabilitação da Recorrente são os que seguem:

> *5.5. O INVÓLUCRO I deverá conter todos os documentos a seguir relacionados:*
>
> *d) Termo de indicação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela licitante, para fins de comprovação de capacidade técnica, declarem que participarão, a serviço da licitante, das obras ou serviços. Este termo deverá ser firmado pelo representante da licitante com o ciente do profissional conforme modelo Anexo IV;*
>
> *f) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são:*

f.1) execução de serviço de fornecimento e montagem de estruturas metálicas, inclusive tratamento superficial e pintura, na quantidade mínima de 44.591,64Kg;

f.2) execução de serviços de instalações elétricas de baixa tensão, com carga mínima de 250 KVA.

(...)

5.5.2. Cada um dos serviços, e respectivas quantidades, relacionados na alínea "f.1" e "f.2" do subitem 5.5 deste Edital, terá sua comprovação de atendimento efetuada através do somatório das quantidades executadas nos atestados, acompanhados das respectivas CAT's

Conforme mencionado pela recorrente, a CAT nº 0956/CAT/GRC/2006 exclui os serviços elétricos por não pertencer às atribuições do engenheiro civil. De fato, conforme Resolução nº 218 do CONFEA, a habilitação para a execução de obra e serviço técnico ***referente à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos*** compete ao Engenheiro Eletricista. Portanto, como o CREA não certificou os serviço elétricos para o engenheiro Civil, para atender o item 5.5.2 do edital, a licitante deveria ter apresentado a CAT do responsável exclusivamente pela execução dos serviços elétricos. O próprio requerente ressalta a exigência do engenheiro eletricista como responsável pela execução dos serviços, obedecendo às especificações técnicas da Infraero, o que exigirá a anotação de responsabilidade técnica exclusiva para as atividades desse profissional vinculada a ART inicial referente a execução da obra conforme resolução Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 do CONFEA .

Art. 29. A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.

Ressaltamos que no termo de indicação do pessoal técnico qualificado, a recorrente NÃO indica Engenheiro Eletricista para participação na obra, como exigido no caput do item "d": "*termo de indicação do pessoal técnico qualificado,* ***no qual os profissionais indicados pela licitante, para fins de comprovação de capacidade técnica, declarem que participarão, a serviço da licitante, das obras ou serviços."***

Com base no exposto acima, entendemos que não houve a apresentação por parte da empresa de documentação, **validada pelo CREA**, que comprove a execução de serviços de instalações elétricas de baixa tensão, com carga mínima de 250 KVA, descumprindo 5.5.2 do edital.

Desta forma, ratificamos o posicionamento anterior em INABILITAR a Empresa PRESIM – PREMOLDADOS SIMÕES ENGª. E COM. LTDA